

# **PROJETO DE LEI N.º 2.078, DE 2011**

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera os arts. 12 e 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de novembro de 1988, para determinar a não-incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

# APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a não-incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial.

Art. 2º Os arts. 12 e 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor dos juros de mora e das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização". (NR)

Art. 12-A
§ 2º Poderão ser excluídos os juros de mora e as despesas elativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação udicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem ndenização.
<i>n</i>

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Há muito se discute nos tribunais a natureza jurídica dos juros de mora. Até a publicação do novo Código Civil, os juros de mora eram considerados acessórios, devendo seguir a natureza jurídica do principal: se o valor principal estivesse no campo de incidência do imposto de renda, este tributo também deveria incidir sobre os juros de mora. Esse foi o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ em diversos acórdãos.

O art. 404 do novo Código Civil – Lei nº 10.406, de 2002 – evidenciou o caráter indenizatório dos juros de mora:

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais

regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Com base no novo Código Civil, o entendimento do STJ passou a ser pela não-incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, na medida em que corresponderiam aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor, apresentando, portanto, natureza jurídica indenizatória. Inexistiria o fato gerador autorizativo da tributação pelo imposto de renda, porque não haveria qualquer conotação de riqueza nova, mas sim compensação pela renúncia de um direito – Recursos Especiais nos 1.037.452 e 1.066.949, ambos de 2008.

Apresentamos, então, projeto de lei que altera a redação dos arts. 12 e 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. De acordo com a atual redação dos referidos dispositivos, para incidência do imposto de renda, podem ser deduzidos do total dos rendimentos recebidos acumuladamente o "valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização". Nesse caso, propomos que também possa ser deduzido o valor dos juros de mora.

Acreditamos que a iniciativa aperfeiçoa a legislação tributária, conferindo maior harmonia ao nosso ordenamento jurídico. Por estas razões esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2011.

# Deputado ROMERO RODRIGUES PSDB/PB

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.
- Art. 12-A Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)
- § 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)
- § 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)
- § 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (<u>Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)</u>
- I importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)
- II contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)
- § 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)
- § 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do

ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. (<u>Parágrafo acrescido</u> <u>pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010</u>)

- § 6° Na hipótese do § 5°, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)
- § 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)
  - § 8º (VETADO na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)
- § 9° A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (*Parágrafo incluído pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

Art. 13. (Revogado pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991)

### **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: PARTE ESPECIAL LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES TÍTULO IV DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CAPÍTULO III DAS PERDAS E DANOS

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão
pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos,
abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.
Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não
havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.
Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

# FIM DO DOCUMENTO